

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20-R/2006

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal “Público”

I – Factos

1. No dia 5 de Junho de 2006, o jornal “Público” inseriu, nas páginas 50 e 51 da edição norte, várias peças jornalísticas sobre a chamada “Quinta da China”, que justificaram manchete da 1ª página do “Público Local”, com o título “Direitos Adquiridos no Caso da Quinta da China podem não ter sido atribuídos por Nuno Cardoso”.

2. Lino Ferreira, citado na notícia, na qualidade de Vereador responsável pelo Pelouro do Urbanismo da Câmara Municipal do Porto, com competências delegadas, procurou exercer, “em nome do Município do Porto”, o direito de resposta no próprio dia, o que lhe foi negado pela Direcção do “Público” em 6/06/08.

3. O texto de recusa, dirigido ao Vereador da Câmara do Porto, é o seguinte:
“Serve a presente para recusar a publicação da carta enviada ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 24 da Lei de Imprensa, em nome do Município do Porto, por V. Ex.a não ser titular do referido direito.”

4. Inconformada, a Câmara Municipal do Porto, através de mandatário nomeado pelo Presidente da edilidade, apresentou recurso à ERC da recusa ocorrida, através de petição aqui entrada a 4 de Julho último.

No recurso, o Recorrente, começa por referir-se aos fundamentos dos direitos de resposta e de rectificação, nomeando, depois, quem, em seu entender, pode exercer os mesmos direitos.

No final do recurso, afirma expressamente: *«Na verdade, agindo na referida qualidade e com o intuito de prosseguir os interesses do Município/Câmara, não se pode negar ao Sr. Vereador – salvo expressa e inequívoca desautorização de quem de direito, que in casu não se verificou (antes pelo contrário) – legitimidade para o exercício do direito de resposta e de rectificação. Neste sentido decidiu já, de resto, a extinta Alta Autoridade Para a Comunicação Social, na sua reunião plenária de 4/5/00, cujo excerto de seguida se transcreve, atenta a sua relevância: “Diga-se, desde já, que não é atendível a ilegitimidade processual alegada, por ser irrelevante, para efeitos da representação da edilidade, a concreta distribuição de pelouros nela praticada. Sendo o signatário da resposta membro do colectivo autárquico e agindo nessa qualidade, para a prossecução de interesses da Câmara, não se lhe pode negar – salvo expressa e inequívoca desautorização de quem de direito – legitimidade para o exercício do direito de resposta”».*

5. Notificado para exercer o direito de contradição, o jornal “Público”, através de um Director Adjunto, respondeu, em 14 do mesmo mês (data de recepção), salientando que o jornal não negou o direito de resposta do Município, mas sim que este direito pudesse ser exercido por um vereador, em nome da Câmara.

Refere expressamente *«que não está em causa, naturalmente, o direito de resposta que cabe ao Vereador em causa sobre assunto que diga respeito a si e aos seus pelouros. O que está em causa é sobre se tal direito de resposta pode ser exercido através da invocação de um direito de resposta, não dele Vereador, mas sim da Câmara Municipal (...). Ora quem pode representar legalmente a Câmara é o Presidente da Câmara e não um qualquer vereador, como resulta da procuração junto aos autos pela recorrente e do disposto no art.º 68º n.º 1 a) da Lei 169/99.»*

Afirma, por outro lado, que foi o próprio Presidente da Câmara Municipal a, tacitamente, não querer exercer o direito de resposta, pois estava em tempo para o fazer

após a recusa de publicação, que tinha como único fundamento a falta de competência do vereador em causa.

O jornal cita igualmente Vital Moreira, segundo o qual, nos órgãos e organismos públicos “*o exercício do direito de resposta cabe ao seu chefe (director, presidente, etc...) de acordo com as regras da organização administrativa*” e sublinha que “*a deliberação da AACs de 04/05/00 foi tomada em situação completamente diferente em que um órgão de comunicação social não tinha cumprido manifestamente a lei e invocava tal argumento como uma “tábua de salvação”*”.

II – Direito

1. As normas aplicáveis são o n.º 1 do art.º 25 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), os arts. 68º, nº1, al. a), 69º, nº 2, e 70º, nº 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (Lei das Autarquias Locais), e o art. 137º do Código do Procedimento Administrativo.

2. Pela descrição sumária dos factos, verifica-se que a matéria controvertida está circunscrita, exclusivamente, à questão jurídica de saber se o vereador responsável pelo pelouro do urbanismo da Câmara Municipal do Porto pode exercer o direito de resposta em nome do Município.

3. A ERC é competente para apreciar o recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 59º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

4. A norma aplicável assenta, desde logo, o n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual «*a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e rectificação (...).*»

Ao nível da lei ordinária, o n.º 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro) estabelece que «*tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer*

pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama». E o nº 2 do mesmo artigo determina: «as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»

Os direitos de resposta e de rectificação devem, nos termos do n.º 1 do artigo 25º da Lei de Imprensa, “*ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros*”.

5. De acordo com o disposto no artigo 68º, n.º 1, al. a), da LAL - Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete ao Presidente da Câmara Municipal representar o Município em juízo ou fora dele. Esta competência é, todavia, delegável, nos termos do artigo 69º, nº 2, da mesma lei, o que permite a um outro responsável autárquico a manifestação de uma vontade, para determinado fim específico (como o exercício do direito de resposta), com idêntico grau de legitimidade institucional.

Note-se, aliás, que o já citado nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa parece ter uma visão lata da representação orgânica, uma vez que reconhece o direito de resposta ao “titular de qualquer órgão (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”, o que, no caso em apreço, não nos circunscreve ao presidente do colectivo camarário.

6. Face à invocada delegação de competências, no âmbito do pelouro do urbanismo, óbvio se torna o interesse do respectivo responsável em esclarecer, através do recurso ao direito de resposta, as críticas que lhe foram dirigidas na peça editada pelo “Público”. Na verdade, a desconcentração de poderes, na pessoa de um vereador, sempre há-de abranger as inerentes situações passivas, com as diferentes formas de responsabilidade – incluindo a política e social – a ela associadas.

7. Tal como se há-de compreender que o Presidente da Câmara assuma o recurso apresentado à ERC, avocando a consequente iniciativa.

Em boa verdade, a delegação de poderes conferida ao vereador do urbanismo não o inibe de protagonizar, a todo o momento, qualquer acção do município relacionada com aquele pelouro, muito menos de recorrer aos mecanismos de tutela do direito de resposta da Câmara Municipal.

Este facto permite dissipar, de resto, eventuais dúvidas acerca da legitimidade do vereador autárquico para representar a Câmara no exercício do seu direito de resposta perante o “Público”.

8. É que sempre haveria que interpretar o recurso interposto pelo Presidente da CMP, se necessário fosse, como uma ratificação daquele acto, nos termos previstos pelo Código do Procedimento Administrativo. De acordo com o nº 3 do seu artigo 137º, “em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática”; para logo se esclarecer (nº 4) que a ratificação retroage os seus efeitos à data dos actos a que respeita.

Ficaria, pois, sanada *ab initio* a alegada ilegitimidade da respondente, pelo que o recurso intentado perante a ERC poderia ser apreciado quanto ao fundo da questão e produzir a consequente deliberação final.

9. Certo é que a matéria substantiva em apreço, no presente processo, não suscita dúvidas: o direito de resposta foi efectivamente gerado pela publicação da peça questionada, não sendo, sequer, posto em causa pelo periódico visado.

III – Conclusão

Nestes termos, e com os fundamentos supramencionados, o Conselho Regulador da ERC adopta a seguinte

Deliberação

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso interposto, em 4 de Julho, pelo Município do Porto, relativo à não publicação do texto de exercício do direito de resposta apresentado ao jornal “Público” pelo vereador titular do pelouro do urbanismo, em nome da Câmara Municipal, referente a peças jornalísticas inseridas na edição norte de 5 de Junho de 2006, designadamente no “Público Local”, delibera, no uso da competência prevista nos artigos 24º, nº 3, al. j), e 59º, nº 1, dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Dar provimento ao mesmo, por entender que, estando reunidos os pressupostos do direito denegado, o Respondente tinha legitimidade para promover o seu exercício, para público conhecimento da versão dos factos sustentada pela Câmara Municipal do Porto
- 2.** Determinar ao jornal “Público” a inserção do texto da resposta, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do art. 26º da Lei de Imprensa, assim como do art. 60º, nº 1, dos Estatutos atrás mencionados, mencionando expressamente que o faz por determinação desta entidade reguladora.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 10 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira